



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-376/22

**Google Ireland Limited e o.
contra**

Kommunikationsbehörde Austria (Komm Austria)

[pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo, Áustria)]

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 9 de novembro de 2023

«Reenvio prejudicial — Diretiva 2000/31/CE — Serviços da sociedade de informação — Artigo 3.º, n.º 1 — Princípio do controlo no Estado-Membro de origem — Artigo 3.º, n.º 4 — Derrogação ao princípio da livre circulação dos serviços da sociedade da informação — Conceito de “medidas tomadas em relação a determinado serviço da sociedade da informação” — Artigo 3.º, n.º 5 — Possibilidade de notificação *a posteriori* de medidas que restringem a livre circulação de serviços da sociedade de informação em caso de urgência — Falta de notificação — Oponibilidade de tais medidas — Regulamentação de um Estado-Membro que impõe aos fornecedores de plataformas de comunicação, estabelecidos ou não no seu território, um conjunto de obrigações em matéria de controlo e notificação de conteúdos supostamente ilícitos — Diretiva 2010/13/UE — Serviços de comunicação social audiovisual — Serviço de plataforma de partilha de vídeos»

1. *Aproximação das legislações — Comércio eletrónico — Diretiva 2000/31 — Prestação de serviços da sociedade da informação — Derrogação ao princípio da livre circulação de serviços da sociedade da informação — Conceito de medidas tomadas em relação a determinado serviço da sociedade da informação — Medidas gerais e abstratas, que visam uma categoria de serviços descrita em termos gerais e que se aplicam indistintamente a qualquer prestador desta categoria de serviços — Exclusão — Regulamentação nacional que prevê tais medidas em relação aos fornecedores de plataformas de comunicação — Inadmissibilidade*
(Diretiva 2000/31 do Parlamento Europeu e do Conselho, considerando 5, 6 e 8 e artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, n.ºs 1, 2 e 4)

(cf. n.ºs 27-30, 34-36, 42, 47-49, 51, 53-60 e disp.)

2. *Aproximação das legislações — Comércio eletrónico — Diretiva 2000/31 — Prestação de serviços da sociedade da informação — Derrogação ao princípio da livre circulação de serviços da sociedade da informação — Admissibilidade — Requisitos*
(Diretiva 2000/31 do Parlamento Europeu e do Conselho, considerando 24 e artigo 3.º, n.º 4)

(cf. n.ºs 31-33, 45, 46)

3. *Aproximação das legislações — Comércio eletrónico — Diretiva 2000/31 — Prestação de serviços da sociedade da informação — Princípio do controlo no Estado-Membro de origem — Alcance*
(Diretiva 2000/31 do Parlamento Europeu e do Conselho, considerando 22 e artigo 3.º)

(cf. n.ºs 40-44)

Resumo

Google Ireland Limited, Meta Platforms Ireland Limited e Tik Tok Technology Limited são sociedades com sede na Irlanda que prestam, designadamente na Áustria, serviços de plataformas de comunicação.

Através das suas decisões, adotadas em 2021, a Kommunikationsbehörde Austria (KommAustria) (Autoridade Reguladora austríaca em matéria de comunicações) declarou que as três sociedades acima referidas estavam sujeitas à lei austríaca¹.

Considerando que esta lei austríaca, que impõe aos prestadores de serviços de plataformas de comunicação, estejam ou não estabelecidos na Áustria, um conjunto de obrigações em matéria de controlo e de notificação de conteúdos alegadamente ilícitos, não lhes deve ser aplicada, estas sociedades interpuseram recursos das decisões da KommAustria. Estes recursos foram julgados improcedentes em primeira instância.

Na sequência deste indeferimento, as referidas sociedades interpuseram recursos de «Revision» no Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo, Áustria). Em apoio destes recursos, alegam, nomeadamente, que as obrigações instituídas pela lei austríaca são desproporcionadas e incompatíveis com a livre circulação dos serviços da sociedade da informação e com o princípio do controlo desses serviços pelo Estado-Membro de origem, ou seja, pelo Estado em cujo território o prestador de serviços está estabelecido, previsto na Diretiva sobre o comércio eletrónico².

Tendo dúvidas quanto à compatibilidade da lei austríaca e das obrigações que impõe aos prestadores de serviços com a Diretiva sobre o comércio eletrónico, que prevê a faculdade de um Estado-Membro diferente do Estado de origem derrogar, em determinadas condições, o princípio da livre circulação de serviços da sociedade da informação, o Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo) submeteu ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial sobre a interpretação desta diretiva.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre a questão de saber se um Estado-Membro de destino dos serviços da sociedade da informação pode derrogar a livre circulação desses serviços, adotando não apenas medidas individuais e concretas, mas também medidas gerais e abstratas relativas a uma determinada categoria de serviços e concretamente, se

¹ A saber, a Bundesgesetz über Maßnahmen zum Schutz der Nutzer auf Kommunikationsplattformen (Kommunikationsplattformen-Gesetz) (Lei federal relativa às Medidas de Proteção dos Utilizadores de Plataformas de Comunicação) (BGBl. I, 151/2020).

² Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO 2000, L 178, p. 1) (a seguir «Diretiva sobre o comércio eletrónico»).

essas medidas são suscetíveis de ser abrangidas pelo conceito de «medidas tomadas em relação a determinado serviço da sociedade da informação» na aceção da Diretiva sobre o comércio eletrónico³.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Antes de mais, o Tribunal de Justiça salienta que a possibilidade de derrogar o princípio da livre circulação dos serviços da sociedade da informação diz respeito, segundo os termos da Diretiva sobre o comércio eletrónico, a um «determinado serviço da sociedade da informação». Neste quadro, a utilização do termo «determinado» tende a indicar que o serviço assim visado deve ser entendido como um serviço individualizado. Por conseguinte, os Estados-Membros não podem adotar medidas gerais e abstratas que visem uma determinada categoria de serviços da sociedade da informação descrita em termos gerais e indistintamente aplicáveis a qualquer prestador dessa categoria de serviços.

Esta apreciação não é posta em causa pelo facto de a Diretiva sobre o comércio eletrónico utilizar o conceito de «medidas». Com efeito, ao recorrer a esse termo amplo e geral, o legislador da União Europeia deixou à discricionariedade dos Estados-Membros a natureza e a forma das medidas que podem adotar para derrogar o princípio da livre circulação dos serviços da sociedade da informação. Em contrapartida, o recurso a este termo em nada prejudica a substância e o conteúdo material dessas medidas.

Em seguida, o Tribunal de Justiça observa que esta interpretação literal é corroborada pela análise contextual da Diretiva sobre o comércio eletrónico.

Com efeito, a possibilidade de derrogar o princípio da livre circulação dos serviços da sociedade da informação está sujeita à condição de o Estado-Membro de destino desses serviços dever previamente solicitar ao Estado-Membro de sua origem que tome medidas⁴, o que pressupõe a possibilidade de identificar os prestadores e, por conseguinte, os Estados-Membros em causa. Ora, se os Estados-Membros estivessem autorizados a restringir a livre circulação desses serviços através de medidas de carácter geral e abstrato que se aplicam indistintamente a qualquer prestador de uma categoria desses serviços, tal identificação seria, se não impossível, pelo menos excessivamente difícil, de modo que os Estados-Membros não estariam em condições de respeitar essa condição.

Por último, o Tribunal de Justiça sublinha que a Diretiva sobre o comércio eletrónico assenta na aplicação dos princípios do controlo no Estado-Membro de origem e do reconhecimento mútuo, pelo que, no âmbito do domínio coordenado⁵, os serviços da sociedade da informação são regulamentados apenas no Estado-Membro em cujo território os prestadores desses serviços estão estabelecidos. Ora, se os Estados-Membros de destino fossem autorizados a adotar medidas de carácter geral e abstrato que se aplicassem indistintamente a qualquer prestador de uma categoria desses serviços, estabelecido ou não neste último Estado-Membro, o princípio do controlo no Estado-Membro de origem seria posto em causa. Com efeito, este princípio cria uma repartição da competência regulamentar entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro de destino. Ora, autorizar este último Estado a adotar tais medidas interferiria com a competência regulamentar do Estado-Membro de origem e teria por efeito sujeitar esses prestadores tanto à

³ Artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva sobre o comércio eletrónico.

⁴ Artigo 3.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva sobre o comércio eletrónico.

⁵ Na aceção do artigo 2.º, alínea h), da Diretiva sobre o comércio eletrónico.

legislação desse Estado como à do ou dos Estados-Membros de destino. Pôr em causa este princípio viola o sistema e os objetivos da Diretiva sobre o comércio eletrónico. Além disso, permitir ao Estado-Membro de destino adotar tais medidas comprometeria a confiança mútua entre os Estados-Membros e estaria em contradição com o princípio do reconhecimento mútuo.

O Tribunal de Justiça indica ainda que a Diretiva sobre o comércio eletrónico visa eliminar os obstáculos jurídicos ao bom funcionamento do mercado interno que residem na divergência das legislações, bem como na insegurança jurídica dos regimes nacionais aplicáveis a esses serviços. Ora, a possibilidade de adotar as medidas acima referidas equivaleria, *in fine*, a sujeitar os prestadores de serviços em causa a legislações diferentes e, portanto, a reintroduzir os obstáculos jurídicos à livre prestação que esta diretiva pretende suprimir.

Assim, o Tribunal de Justiça conclui que as medidas gerais e abstratas que visam uma categoria de determinados serviços da sociedade da informação descrita em termos gerais e que se aplicam indistintamente a qualquer prestador desta categoria de serviços não estão abrangidas pelo conceito de «medidas tomadas em relação a determinado serviço da sociedade da informação» na aceção da Diretiva sobre o comércio eletrónico.